



Mercadores

Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI)

Coletânea (Versão Histórica)

Versão 2.03 - Julho de 2013

Atualizada até:

Instrução Normativa RFB nº 1.367, de 20 de junho de 2013

Paulo Werneck

mercadores.blogspot.com
www.mercadores.com.br

EXPLICAÇÃO

Este trabalho destina-se a tornar mais fácil o conhecimento e o cumprimento da legislação.

A versão "normas vigentes" apresenta as normas (ou partes delas) em vigor, quando da publicação da coletânea, referentes ao assunto em tela.

A versão "histórica" apresenta as normas que foram consideradas como estando em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000, e posteriores, em vigor ou não, anotadas quanto a revogações e alterações. Poderão ainda ser apresentadas normas mais antigas.

Na primeira página o número da versão e mês de publicação, bem como pelo indicativo de qual a última norma considerada, presente no campo "Atualizada até:", indicam até quando a coletânea está atualizada.

Adicionalmente, na página em que as coletâneas são armazenadas, www.mercadores.com.br, indica, na página principal, qual a última norma considerada pelo atualizador, ou seja, baixando-se qualquer coletânea, para saber se está completa ou não, basta consultar qual a última norma considerada, pela informação da página, e em seguida consultar a página da Receita Federal, www.receita.fazenda.gov.br, Legislação, e verificar se alguma norma das publicadas após a indicada no sítio Mercadores refere-se ao assunto em questão.

Infelizmente a atualização sistemática só está sendo feita com relação às instruções normativas; as normas de outras hierarquias poderão estar revogadas ou desatualizadas!

Os textos foram obtidos principalmente em sítios oficiais na Internet, tais como os da Receita Federal, Presidência da República e Senado Federal, sem cotejo com o Diário Oficial da União.

Esta consolidação é fruto do trabalho do autor, não podendo ser considerado, em hipótese alguma, posição oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Críticas, sugestões e demais contribuições poderão ser encaminhadas para o endereço eletrônico "mercadores @ ymail.com".

É autorizada a reprodução sem finalidade comercial, desde que citada a fonte.

SUMÁRIO

INSTRUÇÕES NORMATIVAS.....	4
Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007.....	4
Dispõe sobre o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI).	4
Instrução Normativa RFB nº 778, de 19 de outubro de 2007	18
Altera a Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI).	18
Instrução Normativa RFB nº 955, de 9 de julho de 2009.....	18
Altera a Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi).	18
Instrução Normativa RFB nº 1.237, de 11 de janeiro de 2012.....	19
Altera a Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), a Instrução Normativa RFB nº 1.074, de 1º de outubro de 2010, que dispõe sobre o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (Repenec), e a Instrução Normativa RFB nº 1.176 de 22 de julho de 2011, que dispõe sobre o Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol (Recopa).	19
Instrução Normativa RFB nº 1.267, de 27 de abril de 2012.....	19
Altera a Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi).	20
Instrução Normativa RFB nº 1.367, de 20 de junho de 2013.....	20
Altera a Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi).	20

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007

Publicada em 27 de julho de 2007. Retificada em 24 de julho de 2007.

Alterada pelas Instruções Normativas RFB nº 778, de 19 de outubro de 2007, nº 955, de 9 de julho de 2009, nº 1.237, de 11 de janeiro de 2012, nº 1.267, de 27 de abril de 2012, e nº 1.367, de 20 de junho de 2013.

Dispõe sobre o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI).

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no artigo 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, resolve:

Do Âmbito de Aplicação

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece procedimentos para habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI).

Da Suspensão da Exigibilidade das Contribuições

Art. 2º O REIDI suspende a exigência da:

- I Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita decorrente da:
 - a venda de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime, para incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao seu ativo imobilizado;
 - b venda de materiais de construção, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime, para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao seu ativo imobilizado; e
 - c prestação de serviços, por pessoa jurídica estabelecida no País, à pessoa jurídica habilitada ao regime, quando aplicados em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado;

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.367, de 20 de junho de 2013.

Redação original: prestação de serviços, por pessoa jurídica estabelecida no País, à pessoa jurídica habilitada ao regime, quando aplicados

em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado;

- d locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado, quando contratada por pessoa jurídica habilitada ao regime;

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.367, de 20 de junho de 2013.

Redação original, dada pela Instrução Normativa RFB nº 955, de 9 de julho de 2009: receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de infra-estrutura quando contratado por pessoa jurídica beneficiária do Reidi.

II Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre:

- a máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, quando importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime para incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado;

- b materiais de construção, quando importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime para incorporação ou utilização em obras de infra-estrutura destinadas ao seu ativo imobilizado; e

- c o pagamento de serviços importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime, quando aplicados em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.367, de 20 de junho de 2013.

Redação original: o pagamento de serviços importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime, quando aplicados em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado.

Art. 3º A suspensão de que trata o artigo 2º pode ser usufruída nas aquisições, locações e importações de bens e nas aquisições e importações de serviços, vinculadas ao projeto aprovado, realizadas no período de 5 (cinco) anos, contados da data da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto de infraestrutura, nos termos do artigo 11.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.367, de 20 de junho de 2013.

Redação original: A suspensão de que trata o artigo 2º pode ser usufruída nas aquisições e importações de bens e serviços vinculadas ao projeto aprovado, realizadas no período de

REIDI

cinco anos contados da data da aprovação do projeto de infra-estrutura, nos termos do § 3º do artigo 6º.

§ 1º O prazo para fruição do regime, para pessoa jurídica habilitada antes do dia 16 de dezembro de 2009, fica acrescido do período transcorrido entre a data da aprovação do projeto e a data da habilitação da pessoa jurídica.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.367, de 20 de junho de 2013.

Redação original, dada pela Instrução Normativa RFB nº 955, de 9 de julho de 2009: Para efeito do disposto no caput, considera-se adquirido, no mercado interno ou importado, o bem ou serviço de que trata o artigo 2º na data da contratação do negócio, independentemente da data do recebimento do bem ou da prestação do serviço.

§ 2º Para efeito do disposto no caput, considera-se adquirido no mercado interno ou importado o bem ou o serviço de que trata o artigo 2º na data da contratação do negócio, independentemente da data do recebimento do bem ou da prestação do serviço.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.367, de 20 de junho de 2013.

Redação original, dada pela Instrução Normativa RFB nº 955, de 9 de julho de 2009.: Considera-se data da contratação do negócio a data de assinatura do contrato ou de aditivos contratuais.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se quanto à locação de bens no mercado interno.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.367, de 20 de junho de 2013.

§ 4º Considera-se data da contratação do negócio, a data de assinatura do contrato ou dos aditivos contratuais.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.367, de 20 de junho de 2013.

Da Habilitação e Co-habilitação

Art. 4º Somente poderá efetuar aquisições e importações de bens e serviços no regime do REIDI a pessoa jurídica previamente habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

§ 1º Também poderá usufruir do REIDI a pessoa jurídica co-habilitada.

Renumerado pela Instrução Normativa RFB nº 955, de 9 de julho de 2009.

Numeração original: parágrafo único.

§ 2º No caso de consórcio em que todas as pessoas jurídicas integrantes habilitarem-se ou coabilitarem-se ao Reidi, admite-se a realização de aquisições e

importações de bens e serviços por meio da empresa líder do consórcio, observado o disciplinamento editado pela RFB.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.237, de 11 de janeiro de 2012.

Redação original, dada pela Instrução Normativa RFB nº 955, de 9 de julho de 2009: No caso de consórcio em que todas as pessoas jurídicas integrantes habilitarem-se ao Reidi, admite-se a realização de aquisições e importações de bens e serviços por meio da empresa líder do consórcio, observado o disciplinamento editado pela RFB.

Das pessoas jurídicas que podem requerer habilitação e co-habilitação

Art. 5º A habilitação de que trata o artigo 4º somente poderá ser requerida por pessoa jurídica de direito privado titular de projeto para implantação de obras de infraestrutura nos setores de:

I transportes, alcançando exclusivamente:

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.367, de 20 de junho de 2013.

Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 955, de 9 de julho de 2009: transportes, alcançando exclusivamente rodovias, hidrovias, portos organizados, instalações portuárias de uso privativo, trens urbanos e ferrovias, inclusive locomotivas e vagões;

Redação original: transportes, abrangendo rodovias, ferrovias, hidrovias, trens urbanos e portos organizados;

a rodovias e hidrovias;

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.367, de 20 de junho de 2013.

b portos organizados e instalações portuárias de uso privativo;

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.367, de 20 de junho de 2013.

c trens urbanos e ferrovias, inclusive locomotivas e vagões; e

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.367, de 20 de junho de 2013.

d sistemas aeroportuários e sistemas de proteção ao voo instalados em aeródromos públicos;

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.367, de 20 de junho de 2013.

II energia, alcançando exclusivamente:

REIDI

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 955, de 9 de julho de 2009.

Redação original: energia, abrangendo a geração e a transmissão de energia elétrica de origem hidráulica, eólica, nuclear, solar e térmica;

- a geração, co-geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 955, de 9 de julho de 2009.

- b produção e processamento de gás natural em qualquer estado físico;

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 955, de 9 de julho de 2009.

- III saneamento básico, alcançando exclusivamente abastecimento de água potável e esgotamento sanitário;

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 955, de 9 de julho de 2009.

Redação original: saneamento básico, abrangendo abastecimento de água potável e esgotamento sanitário; ou

- IV irrigação; ou

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 955, de 9 de julho de 2009.

Redação original: irrigação.

- V dutovias.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 955, de 9 de julho de 2009.

§ 1º Considera-se titular a pessoa jurídica que executar o projeto, incorporando a obra de infra-estrutura ao seu ativo imobilizado.

§ 2º A pessoa jurídica que aufera receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada pela pessoa jurídica habilitada ao Reidi, poderá requerer coabilitação ao regime.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.367, de 20 de junho de 2013.

Redação original: A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, que aufera receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada diretamente pela pessoa jurídica habilitada ao REIDI, poderá requerer co-habilitação ao regime.

§ 3º Observado o disposto no § 4º, a pessoa jurídica a ser co-habilitada deverá:

- I comprovar o atendimento de todos requisitos necessários para a habilitação ao REIDI; e
- II cumprir as demais exigências estabelecidas para a fruição do regime.

§ 4º Para a obtenção da co-habilitação, fica dispensada a comprovação da titularidade do projeto de que trata o caput.

§ 5º Não poderá se habilitar ou co-habilitar ao REIDI a pessoa jurídica:

- I optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) ou pelo Simples Nacional de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; ou
- II que esteja irregular em relação aos impostos e às contribuições administrados pela RFB.

Da análise dos projetos

Art. 6º O Ministério responsável pelo setor favorecido deverá definir, em portaria, os projetos que se enquadram nas disposições do artigo 5º.

§ 1º Para efeitos do caput, exclusivamente nos casos de projetos com contratos regulados pelo poder público:

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 955, de 9 de julho de 2009.

§ 1º Para efeitos do caput:

- I os Ministérios deverão analisar se os custos do projeto foram estimados levando-se em conta a suspensão prevista no artigo 2º, inclusive para cálculo de preços, tarifas, taxas ou receitas permitidas, sendo inadmissíveis projetos em que não tenha sido considerado o impacto da aplicação do REIDI; e
- II os projetos que tenham contratos anteriores a 22 de janeiro de 2007, data da publicação da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, fixando preços, tarifas, taxas ou receitas permitidas, somente poderão ser contemplados no REIDI na hipótese de ser celebrado aditivo contratual incorporando o impacto positivo da aplicação desse regime.

§ 2º O disposto no inciso II do § 1º não implica direito à aplicação do regime no período anterior à habilitação ou co-habilitação da pessoa jurídica vinculada ao projeto.

§ 3º Os projetos de que trata o caput serão considerados aprovados mediante a publicação no Diário Oficial da União da portaria do Ministério responsável pelo setor favorecido.

§ 4º Na portaria de que trata o § 3º, deverá constar:

- I o nome empresarial e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da pessoa jurídica titular do projeto aprovado, que poderá requerer habilitação ao REIDI; e

II descrição do projeto, com a especificação do setor em que se enquadra, conforme definido no caput do artigo 5º.

§ 5º Os autos do processo de análise do projeto ficarão arquivados e disponíveis no Ministério responsável, para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

§ 6º Não se aplica o disposto no inciso I do § 1º e no inciso I do § 9º no caso de contratação de empreendimentos de geração ou transmissão de energia elétrica, quando precedida de licitação na modalidade leilão.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.367, de 20 de junho de 2013.

Redação original: Não se aplica o disposto no inciso I do § 1º no caso de contratação de empreendimentos de geração ou transmissão de energia elétrica, quando precedida de licitação na modalidade leilão.

§ 7º [revogado]

Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.367, de 20 de junho de 2013.

Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 778, de 19 de outubro de 2007: A pessoa jurídica referida no caput do artigo 5º que apresentar os documentos de que tratam os incisos I a IV do caput do artigo 7º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, ao Ministério responsável pela aprovação do projeto, fica dispensada de sua reapresentação para efeito da habilitação e co-habilitação a que se refere o artigo 7º desta Instrução Normativa..

Redação original: A pessoa jurídica referida no caput do artigo 5º poderá apresentar os documentos de que tratam os incisos I a IV do artigo 7º ao Ministério responsável pela aprovação do projeto, o qual, após a devida análise, deverá fazer constar este fato na portaria de que trata o § 3º..

§ 8º A regularidade fiscal da pessoa jurídica requerente, referida no inciso V do caput do artigo 7º do Decreto nº 6.144, de 2007, será verificada em procedimento interno da RFB, ficando dispensada a juntada de documentos comprobatórios.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 778, de 19 de outubro de 2007.

§ 9º Na hipótese de celebração dos aditivos contratuais de que trata o § 4º do artigo 3º deverá ser considerado o impacto positivo da aplicação do Reidi:

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.367, de 20 de junho de 2013.

I para fins de cálculo de preços, tarifas, taxas ou receitas permitidos, nos casos de projetos com contratos regulados pelo Poder Público,

devendo o Ministério responsável verificar se os custos do projeto foram devidamente reduzidos em face do aditivo celebrado; ou

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.367, de 20 de junho de 2013.

- II para fins de redução do preço contratado, nos demais casos, observados os termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.367, de 20 de junho de 2013.

- § 10 O descumprimento do disposto no § 9º acarretará o cancelamento da habilitação ou coabilitação, nos termos do inciso II do artigo 12.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.367, de 20 de junho de 2013.

- § 11 O disposto neste artigo aplica-se inclusive na hipótese de obras de infraestrutura de competência dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.367, de 20 de junho de 2013.

Do requerimento de habilitação e co-habilitação

- Art. 7º A habilitação e a co-habilitação ao REIDI devem ser requeridas por meio dos formulários constantes dos Anexos I e II, respectivamente, a serem apresentados à Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT) com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da pessoa jurídica, acompanhados da portaria de que trata o artigo 6º.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 778, de 19 de outubro de 2007.

Redação original: A habilitação e a co-habilitação ao REIDI devem ser requeridas por meio dos formulários constantes dos Anexos I e II, respectivamente, a serem apresentados à Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT) com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da pessoa jurídica, acompanhados:.

- I [revogado]

Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 778, de 19 de outubro de 2007.

Redação original: da inscrição do empresário no registro público de empresas mercantis ou do contrato de sociedade em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade empresária, bem assim, no caso de sociedade empresária constituída como sociedade por

ações, dos documentos que atestem o mandato de seus administradores;

II [revogado]

Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 778, de 19 de outubro de 2007.

Redação original: de indicação do titular da empresa ou relação dos sócios, pessoas físicas, bem assim dos diretores, gerentes, administradores e procuradores, com indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e respectivos endereços;

III [revogado]

Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 778, de 19 de outubro de 2007.

Redação original: de relação das pessoas jurídicas sócias, com indicação do número de inscrição no CNPJ, bem assim de seus respectivos sócios, pessoas físicas, diretores, gerentes, administradores e procuradores, com indicação do número de inscrição no CPF e respectivos endereços;

IV [revogado]

Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 778, de 19 de outubro de 2007.

Redação original: documentos comprobatórios da regularidade fiscal da pessoa jurídica requerente em relação aos impostos e às contribuições administrados pela RFB; e.

V [revogado]

Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 778, de 19 de outubro de 2007.

Redação original: cópia da portaria de que trata o artigo 6º..

Par. único A pessoa jurídica a ser coabilitada deverá apresentar também contrato com a pessoa jurídica habilitada ao Reidi, cujo objeto seja a execução de obra referente ao projeto aprovado pela portaria de que trata o artigo 6º." (NR)

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.267, de 27 de abril de 2012.

Redação anterior, dada pela Instrução Normativa RFB nº 778, de 19 de outubro de 2007: A pessoa jurídica a ser co-habilitada deverá apresentar também contrato celebrado com a pessoa jurídica habilitada ao REIDI, cujo objeto seja a execução de obra referente ao

projeto aprovado pela portaria de que trata o artigo 6º.

§ 1º [revogado]

Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 778, de 19 de outubro de 2007.

Redação original: A apresentação dos documentos de que tratam os incisos I a IV do caput fica dispensada se atendido o disposto no § 7º do artigo 6º.

§ 2º [revogado]

Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 778, de 19 de outubro de 2007.

Redação original: Além da documentação relacionada no caput, a pessoa jurídica a ser co-habilitada deverá apresentar contrato celebrado com a pessoa jurídica habilitada ao REIDI, cujo objeto seja exclusivamente a execução de obras referentes ao projeto aprovado pela portaria mencionada no inciso V do caput.

Art. 8º A pessoa jurídica deverá solicitar habilitação ou co-habilitação separadamente para cada projeto a que estiver vinculada, nos termos do artigo 7º.

Art. 9º Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que adimplido o objeto do contrato, o cancelamento da respectiva habilitação ou coabilitação, nos termos do inciso I do artigo 12.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.367, de 20 de junho de 2013.

Redação original: Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado, no prazo de dez dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, o cancelamento da respectiva habilitação ou co-habilitação, nos termos do inciso I do artigo 12.

Par. único O descumprimento do disposto no caput sujeita a pessoa jurídica à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário ou fração de atraso, nos termos do inciso I do artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 955, de 9 de julho de 2009.

Dos procedimentos para habilitação e co-habilitação

Art. 10 Para a concessão da habilitação ou da co-habilitação, a DRF ou DERAT deve:

I examinar o pedido e a portaria de que trata o caput do artigo 7º, observado o disposto no parágrafo único daquele artigo.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 778, de 19 de outubro de 2007.

Redação original: examinar o pedido e a Portaria de que trata o inciso V do artigo 7º, observado o disposto no § 1º daquele artigo..

- II verificar a regularidade fiscal da pessoa jurídica requerente em relação aos impostos e às contribuições administrados pela RFB;
- III proferir despacho deferindo ou inferindo a habilitação; e
- IV dar ciência ao interessado.

Renumerado pela Instrução Normativa RFB nº 778, de 19 de outubro de 2007.

Numeração original: V.

Par. único Na hipótese de ser constatada insuficiência na instrução do pedido a requerente deverá ser intimada a regularizar as pendências, no prazo de vinte dias da ciência da intimação.

Art. 11 A habilitação ou co-habilitação será formalizada por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE) emitido pelo Delegado da DRF ou da DERAT e publicado no Diário Oficial da União (DOU).

§ 1º Constará do ADE o nome empresarial da pessoa jurídica habilitada ou coabilitada, o número de sua inscrição no CNPJ, o número de sua matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI), quando obrigatória, o nome do projeto, o número da portaria de aprovação do projeto, o setor de infraestrutura favorecido e o prazo estimado para execução da obra.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.267, de 27 de abril de 2012.

Redação original: O ADE referido no caput será emitido para o número do CNPJ do estabelecimento matriz e aplica-se a todos estabelecimentos da pessoa jurídica requerente.

§ 2º Na hipótese de indeferimento do pedido de habilitação ou co-habilitação ao regime, cabe, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da ciência ao interessado, a apresentação de recurso, em instância única, à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil (SRRF).

§ 3º O recurso de que trata o § 2º deve ser protocolizado junto à DRF ou à DERAT com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da pessoa jurídica que, após o devido saneamento, o encaminhará à respectiva SRRF.

§ 4º Proferida a decisão do recurso de que trata o § 2º, o processo será encaminhado à DRF ou à DERAT de origem para as providências cabíveis e ciência ao interessado.

§ 5º Caso a pessoa jurídica requerente participe de consórcio, tal fato deverá ser assinalado no ADE de habilitação ou de coabilitação, com a indicação do CNPJ do consórcio e sua designação, se houver.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.237, de 11 de janeiro de 2012.

Redação original, dada pela Instrução Normativa RFB nº 955, de 9 de julho de 2009: Caso a pessoa jurídica requerente participe de consórcio, tal fato deverá ser assinalado no ADE de habilitação, com a indicação do CNPJ do consórcio e sua designação, se houver.

Do Cancelamento da Habilitação

- Art. 12 O cancelamento da habilitação ou co-habilitação ocorrerá:
- I a pedido; ou
 - II de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ou co-habilitação ao regime.
- § 1º O pedido de cancelamento da habilitação ou co-habilitação, no caso do inciso I do caput, deverá ser protocolizado na DRF ou na DERAT com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da pessoa jurídica.
- § 2º O cancelamento da habilitação ou co-habilitação será formalizado por meio de ADE emitido pelo Delegado da DRF ou da DERAT e publicado no DOU.
- § 3º No caso de cancelamento de ofício, na forma do inciso II do caput, cabe, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da ciência ao interessado, a apresentação de recurso em instância única, com efeito suspensivo, à SRRF, observado o disposto no artigo 18.
- § 4º O recurso de que trata o § 3º deve ser protocolizado junto à DRF ou à DERAT com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da pessoa jurídica, a qual, após o devido saneamento, o encaminhará à respectiva SRRF.
- § 5º Proferida a decisão do recurso de que trata o § 3º, o processo será encaminhado à DRF ou à DERAT de origem para as providências cabíveis e ciência ao interessado.
- § 6º O cancelamento da habilitação implica o cancelamento automático das co-habilitações a ela vinculadas.
- § 7º A pessoa jurídica que tiver a habilitação ou co-habilitação cancelada:
- I não poderá mais efetuar aquisições e importações ao amparo do REIDI de bens e serviços destinados ao projeto correspondente à habilitação ou à co-habilitação cancelada; e

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 778, de 19 de outubro de 2007.

Redação original: não poderá mais efetuar aquisições e importações ao amparo do REIDI; e.
 - II somente poderá solicitar nova habilitação após o prazo de 2 (dois) anos, contado da data de publicação do ADE de cancelamento, no caso do inciso II do caput.

§ 8º O disposto no inciso II do § 7º não prejudica as demais habilitações ou co-habilitações em vigor para a pessoa jurídica, concedidas anteriormente à publicação do ADE de cancelamento.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 778, de 19 de outubro de 2007.

Das Disposições Gerais

Art. 13 Nos casos de suspensão de que trata o inciso I do artigo 2º, a pessoa jurídica vendedora ou prestadora de serviços deve fazer constar na nota fiscal o número da portaria que aprovou o projeto, o número do ato que concedeu a habilitação ou a co-habilitação ao REIDI à pessoa jurídica adquirente e, conforme o caso, a expressão:

I "Venda de bens efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente; ou

II "Venda de serviços efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

Art. 14 A suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a venda de bens e serviços para pessoa jurídica habilitada ou co-habilitada ao REIDI não impede a manutenção e a utilização dos créditos pela pessoa jurídica vendedora, no caso de esta ser tributada no regime de apuração não-cumulativa dessas contribuições.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 778, de 19 de outubro de 2007.

Redação original: A suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a venda de bens e serviços para pessoa jurídica habilitada ao REIDI não impede a manutenção e a utilização dos créditos pela pessoa jurídica vendedora, no caso de esta ser tributada no regime de apuração não-cumulativa dessas contribuições.

Art. 15 A pessoa jurídica habilitada ou co-habilitada ao REIDI poderá, a seu critério, efetuar aquisições e importações fora do regime, não se aplicando, neste caso, a suspensão de que trata o artigo 2º.

Art. 16 A aquisição de bens ou de serviços com a suspensão prevista no REIDI não gera, para o adquirente, direito ao desconto de créditos apurados na forma do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

Par. único O disposto no caput não se aplica quando a pessoa jurídica habilitada ou co-habilitada optar por efetuar aquisições e importações fora do regime, sem a suspensão de que trata o artigo 2º.

Art. 17 A suspensão de que trata o artigo 2º converte-se em alíquota zero após a incorporação ou utilização, na obra de infra-estrutura, dos bens ou dos serviços adquiridos ou importados com o regime do REIDI.

Art. 18 A pessoa jurídica que usufruiu do REIDI fica obrigada a recolher as contribuições não pagas em função da suspensão de que trata o artigo 2º, acrescidas de juros e multa de mora ou de ofício, na forma da lei, contados a partir da data de aquisição ou do registro da Declaração de Importação (DI), nas hipóteses de:

- I não efetuar a incorporação ou a utilização de que trata o artigo 17; ou
- II ter cancelada sua habilitação, na forma do artigo 12, antes da conversão da suspensão em alíquota zero, na forma do artigo 17.

§ 1º As contribuições, os acréscimos legais e a penalidade de que trata o caput serão exigidos da pessoa jurídica na condição de:

- I contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação; ou
- II responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

§ 2º O pagamento dos acréscimos legais e da penalidade de que trata o caput não gera, para a pessoa jurídica beneficiária do REIDI, direito ao desconto de créditos apurados na forma do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, e do artigo 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Art. 19 Será divulgada no sítio da RFB na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, a relação das pessoas jurídicas habilitadas e co-habilitadas ao REIDI, na qual constarão o nome empresarial, o número de inscrição no CNPJ, o nome do projeto, o número da portaria que aprovou o projeto, o setor de infra-estrutura favorecido, e o número e a data do ADE de habilitação.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 778, de 19 de outubro de 2007.

Redação original: Será divulgado no sítio na Internet da RFB, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, a relação das pessoas jurídicas habilitadas e co-habilitadas ao REIDI, na qual constará: nome empresarial, número de inscrição no CNPJ, número da Portaria que aprovou o projeto, setor de infra-estrutura favorecido, e o número e data do ADE de habilitação.

Art. 20 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Jorge Antônio Deher Rachid

Anexos

Anexo I - Solicitação de habilitação Regime Especial de Incentivos para o desenvolvimento da infra-estrutura (REIDI)

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.267, de 27 de abril de 2012.

Anexo II - Solicitação de co-habilitação Regime Especial de Incentivos para o desenvolvimento da infra-estrutura (REIDI)

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.267, de 27 de abril de 2012.

Instrução Normativa RFB nº 778, de 19 de outubro de 2007

Publicada em 26 de outubro de 2007.

Altera a Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI).

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no artigo 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, resolve:

Art. 1º Os artigos 6º, 7º, 9º, 10, 12, 14 e 19 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, passam a vigorar com as seguintes redações:

Alterações anotadas.

Art. 2º O inciso V do artigo 10 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 2007, fica renumerado para inciso IV.

Alterações anotadas.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Jorge Antônio Deher Rachid

Instrução Normativa RFB nº 955, de 9 de julho de 2009

Publicada em 10 de julho de 2009.

Altera a Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi).

A Secretária da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no artigo 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, resolve:

Art. 1º Os artigos 2º, 3º, 5, 6º, 9º e 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

Alterações anotadas.

Art. 2º O artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

Alterações anotadas.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Lina Maria Vieira

Instrução Normativa RFB nº 1.237, de 11 de janeiro de 2012

Publicada em 12 de janeiro de 2012.

Altera a Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), a Instrução Normativa RFB nº 1.074, de 1º de outubro de 2010, que dispõe sobre o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (Repenec), e a Instrução Normativa RFB nº 1.176 de 22 de julho de 2011, que dispõe sobre o Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol (Recopa).

A Secretária da Receita Federal do Brasil, Substituta, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 233, de 14 de abril de 2011, e os incisos III e XXVI do artigo 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, nos artigos 1º a 5º da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, nos artigos 17 a 21 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, no artigo 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no artigo 17 do Decreto nº 7.319, de 28 de setembro de 2010, e no artigo 18 do Decreto nº 7.320, de 28 de setembro de 2010, resolve:

Art 1º Os artigos 4º e 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, passam a vigorar com as seguintes redações:

Alterações anotadas.

Art 2º Os artigos 4º e 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.074, de 1º de outubro de 2010, passam a vigorar com as seguintes redações:

Referem-se ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (Repenec):

Art 3º Os artigos 4º e 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.176 de 22 de julho de 2011, passam a vigorar com as seguintes redações:

Referem-se ao Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol (Recopa):

Art 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Zayda Bastos Manatt

Instrução Normativa RFB nº 1.267, de 27 de abril de 2012

Publicada em 2 de maio de 2012

REIDI

Altera a Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi).

A Secretária da Receita Federal do Brasil Substituta, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III e XVI do artigo 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no artigo 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, resolve:

Art. 1º Os artigos 7º e 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Alterações anotadas.

Art. 2º Os Anexos I e II da Instrução Normativa RFB nº 758, de 2007, passam a vigorar, respectivamente, conforme os Anexos I e II desta Instrução Normativa.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Zayda Bastos Manatta

Anexos

Alterações anotadas.

Instrução Normativa RFB nº 1.367, de 20 de junho de 2013

Publicada em 21 de junho de 2013

Altera a Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi).

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no Decreto 7.367, de 25 de novembro de 2010, resolve:

Art. 1º Os artigos 2º, 3º, 5º, 6º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Alterações anotadas.

Art. 3º Fica revogado o § 7º do artigo 6º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007.

Alterações anotadas.

Carlos Alberto Freitas Barreto